



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 479
Decisão da CEECA	Nº 100/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

**EMENTA:** Aprova o Relatório e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, pelo encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, em atendimento ao Art. 8º da Resolução Nº 1004/03 do CONFEA – Denúncia contra o [REDACTED].

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 479, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre a análise do pedido de vistas ao processo, que se deu com o objetivo de melhor entender os fatos ocorridos em reunião realizada no [REDACTED], para discussão de assunto a ser encaminhado à Câmara Municipal de João Pessoa como proposta para inclusão na Lei Municipal que trata da Inspeção Predial, e; **considerando** que o presente processo foi pautado e apreciado na Sessão Ordinária Nº [REDACTED] desta Especializada, ocasião em que a relatora indicada apresentou o seu parecer nos seguintes termos: “[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

”; **considerando** que, quando da discussões/debate em relação ao assunto ocorreu o pedido de vistas por parte do Conselheiro Francisco de Assis Araújo Neto; **considerando** que na presente Sessão Ordinária ( ) o parecer de vistas ressaltou a relevância do previsto no Art. 7º do nosso Código de Ética Profissional: “*As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários (grifo nosso) em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.*”; **considerando** que cabe em observância ao seu item 8 do Código, que trata “*DA INFRAÇÃO ÉTICA*”, Art. 13. *Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Na citada reunião e dias que antecederam, fatos ocorreram e tornaram o clima de animosidade entre os profissionais, que levaram a discussão sobre a competição profissional a níveis não condizentes com a boa prática e conduta recomendadas.*; **considerando** que o parecer de vistas destaca que há sim, indícios de infração aos princípios éticos do Código em seu Art. 8º - “*A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:*” Do relacionamento profissional V - “*A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição (grifo nosso)*”, **DECIDIU** aprovar o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas com 03 (três) votos contrário dos Conselheiros: Maria Verônica de Assis Correia, Alynne Pontes Bernardo e Alberto da Matta Ribeiro o **encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional** deste Conselho em face da ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, em atendimento ao Art. 8º da Resolução Nº 1004/03 do CONFEA, para que a mesma possa apurar de forma aprofundada as questões não relatadas no processo até o presente momento, ouvindo todos os envolvidos e devolvendo a esta Câmara um RELATÓRIO que auxilie na decisão deste Colegiado. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Paulo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de abril de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – CREA/PB